



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13819.000158/97-95
Recurso nº : 134.726
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : JOSÉ ALZIRO TRIGUEIRO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em FORTALEZA/CE
Sessão de : 04 DE DEZEMBRO DE 2003
Resolução nº : 102-2.159

RESOLUÇÃO Nº. 102-2.159

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ALZIRO TRIGUEIRO.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro José Oleskovicz.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE

GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EZIO GIOBATTIA BERNARDINIS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13819.000158/97-95

Resolução nº : 102-2.159

Recurso nº : 134.726

Recorrente : JOSÉ ALZIRO TRIGUEIRO

RELATÓRIO

Em 29/01/1997 foi expedida representação fiscal (fl. 01), relativa ao JOSÉ ALZIRO TRIGUEIRO, inscrito no CPF sob o nº 084.694.478-23, motivada por declaração de ajuste anual do ano exercício de 1994.

Diante do referido, fato, o Serviço de Tecnologia e Sistema de Informações da Receita Federal – SETEC constatou que os valores informados na declaração não conferem com aqueles apresentados pelo sistema IRF-CONS, porquanto não apresentados à tributação rendimentos auferidos junto à fonte pagadora inscrita sob o C.N.P.J nº 60.394.723/0001-44. Verificou-se também a não declaração de empresa de sua propriedade, no campo destinado a declaração de bens, inexistindo, ainda, o quanto dela recebeu.

Junto à referida representação fiscal, foi anexada cópia da Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício 1994 e ano-base 1993 (fls. 02/05), guia de pagamento de multa por atraso na entrega da referida declaração (fl. 06), e documentos relativos ao resumo do beneficiário (fls. 07/08).

À fl. 09 foi proferido despacho pela Autoridade Administrativa em que se atesta a inexistência de processos em que figura como interessado o Recorrente, acompanhada de relatório de informações de apoio para emissão de certidão (fl. 10).

À fl. 11 foi lavrado despacho determinando o encaminhamento do presente feito ao Serviço de Fiscalização para confecção de lançamento manual, tendo em vista que a declaração de ajuste não foi processada eletronicamente. Anexa ao referido despacho foi juntada tela de consulta em relação à empresa Dixie



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13819.000158/97-95

Resolução nº. : 102-2.159

Toga S/A, tendo em vista ser esta a fonte que pagou rendimentos ao Recorrente que não constavam da declaração de ajuste anual.

As fls. 13/16 foram anexados os demonstrativos de apuração do Imposto de Renda Pessoa Física e o Resumo Final da Declaração de IRPF, no qual se verifica a exigência de tributo em virtude da ausência de declaração de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício recebidos da empresa mencionada, bem como a imposição de multa por não entrega de declaração no prazo legal.

Lavrado o Auto de Infração de fls. 17/23, resultando na imposição do valor de R\$ 3.575,91 (três mil reais e quinhentos e setenta e cinco reais e noventa e um centavos), foi determinado por meio do despacho de fl. 24 o prosseguimento do feito, tornando-se, assim, possível a emissão da notificação de fl. 25, cujo "ciente" do Recorrente se efetivou em 18/02/1998 conforme Aviso de Recebimento à fl. 26.-

À fl. 27 foi anexado memorando nº 053/98 encaminhando requerimento e demonstrativo de Imposto de Renda para juntada no processo nº 13819.000.158/97-95.

Certificada a localização do processo por meio da fl. 28, foi apresentada pelo Recorrente a Impugnação de fls. 29/30, em 17/03/1998, na qual argumenta que entregou a declaração de ajuste anual do exercício de 1994 para regularizar sua situação perante a Receita Federal, e que não apresentou os rendimentos auferidos "*por lapso*".

Sustenta ainda a inexistência da dedução da Contribuição Previdenciária Oficial para cálculo da base de cálculo do tributo, e que a multa imposta já havia sido paga através de DARF, constante dos autos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13819.000158/97-95

Resolução nº. : 102-2.159

Requer seja considerada a dedução de dois dependentes (esposa e filha) no montante a ser mensurado como base de cálculo para incidência do tributo, bem como a redução proporcional dos juros de mora e multa.

Às fls. 31/45 anexou cópia da notificação de lançamento, cópia do CPF e DARF quitado e comprovante de rendimentos pagos e de retenção de Imposto de Renda na Fonte.

Tendo em vista a referida Impugnação, foi proferido despacho (fl. 46) determinando o prosseguimento do feito mediante a instrução do mesmo por meio do extrato de processo (fl. 47) e encaminhamento à Turma Julgadora.

Analisando o feito, a 1ª Turma da Delegacia de Julgamento de Fortaleza/CE proferiu decisão formalizada em Acórdão de fls. 48/52, entendendo como procedente em parte o lançamento efetuado, cuja ementa encontra-se assim redigida:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano calendário: 1993

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os valores dos rendimentos tributáveis recebidos no ano-calendário e não declarados espontaneamente, portanto, omissos até o momento do lançamento de ofício, deverão ser submetidos à devida tributação, através do ajuste anual.

DEDUÇÕES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL. DEPENDENTES.

Na determinação da base de cálculo do imposto, as deduções pleiteadas poderão ser acatadas se devidamente comprovadas.

Assunto: Obrigações Acessórias.

Ano-calendário: 1993



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13819.000158/97-95

Resolução nº. : 102-2.159

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

Não é de se cobrar a multa pelo atraso na entrega de declaração de rendimentos quando, nos autos, já está sendo exigida a multa de ofício sobre idêntica base de cálculo, qual seja o imposto de renda apurado pela fiscalização.

Lançamento Procedente em Parte."

Após a juntada do extrato de processo de fls. 53, foi determinada a juntada do Acórdão, bem como encaminhamento do feito à DRF de São Bernardo dos Campos para intimação do Recorrente (fl. 54).

Formalizado o encaminhamento do processo para intimação do contribuinte, conforme documento de fls. 55/56, foi confeccionado o termo de intimação de fls. 57/58, cuja ciência o Recorrente teve em 16/01/2003, nos termos do Aviso de Recebimento de fl. 59, apresentando o competente Recurso Voluntário em 11/02/2003 de acordo com as fls. 60/61.

Sustenta em suas alegações ser ilegal a decisão por não considerar a dedução dos seus dependentes, solicitando, com isto, uma revisão da declaração para deduzir os valores gastos com aqueles.

À fl. 62 foi anexada guia de depósito administrativo no valor de R\$ 856,47 (oitocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e sete centavos), restando, assim, garantida a instância como forma de se dar prosseguimento à análise do recurso.

Instruindo o recurso, o Recorrente anexou a declaração de ajuste anual do exercício de 1994, base de 1993, no original (fls. 63/64), bem como cópia da certidão de nascimento de sua filha (fl. 65), cópia da certidão de casamento (fl. 66) e cópia da sua carteira de identidade (fl. 67).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13819.000158/97-95

Resolução nº. : 102-2.159

Formalizado os procedimentos administrativos (fls. 68/69), foi lavrado o despacho de fl. 70 atestando a tempestividade da interposição do recurso, bem como a realização do depósito recursal, determinando, com isto, o encaminhamento do feito a este Colendo Conselho de Contribuintes para análise e julgamento.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13819.000158/97-95

Resolução nº. : 102-2.159

V O T O

Conselheiro GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, razão por que dele conheço.

De imediato, nota-se que a Impugnação do Contribuinte somente não foi acolhida no que concerne à dedução da base de cálculo do Imposto de Renda as parcelas referentes às suas dependentes, notadamente esposa e filha.

Mencionada dedução não foi deferida pela decisão recorrida por ausência *"dos elementos de prova, conforme determina o artigo 15, do Decreto nº 70.235/1972, pelo qual o contribuinte deveria instruir a peça impugnatória com os documentos em que está se fundamentar, (...)"* (fl. 51).

Inconformado, aviou-se o vertente Recurso Voluntário, ao qual foram acostadas (i) Certidão de Casamento (fl. 66), (ii) a Certidão de Nascimento (fl. 65), e (iii) Declaração de Ajuste Anual de 1994 (fls. 63/64), que se pretende homologar.

Primeiramente há se registrar que falece a este Conselho a chancela de Declarações de Ajuste Anual. Aliás, infere-se que o Recorrente, com a apresentação desta retificadora, pretende sejam considerados como dependentes, além da esposa e da filha, os seus pais, que, por não serem objeto do presente processo administrativo, devem ser prontamente desprezados.

Por outro lado, nada obstante os documentos comprobatórios da existência de dependentes (esposa e filha) somente terem sido carreados aos autos nesta oportunidade, imperiosas seriam as referidas deduções por duas simples razões:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13819.000158/97-95

Resolução nº. : 102-2.159

A **primeira**, em nenhum momento do processo administrativo o Contribuinte fora convocado a comprovar tal assertiva, razão pela qual não pode ser penalizado. Ora, na declaração anual não se exige a comprovação imediata da existência dos dependentes, o que somente deverá ser promovida se exigida pela fiscalização. Assim, entendo que deve ser relevada a simples alegação, não impugnada pela Fazenda, da existência dos dependentes.

A **segunda**, tem-se por certo que este Conselho preza sempre pela apuração da verdade material, consubstanciado na função social do processo, que somente pode ser alcançada com a aplicação do princípio da instrumentalidade, segundo o qual *"o processo há de ser (...) instrumento eficaz para o acesso à ordem jurídica justa."* (DINAMARCO, Cândido Rangel. A Instrumentalidade do Processo. São Paulo:Malheiros. 4ª ed. 1994. p. 309).

Contudo, não restou comprovado nos autos que a Esposa do Recorrente olvidou-se à apresentação de sua declaração de rendimentos isoladamente, bem como que a Filha do Recorrente não foi incluída como dependente na eventual declaração de sua genitora, fatos que impediriam as deduções pretendidas pelo Recorrente.

Neste contexto, determino o encaminhamento dos autos em diligência à delegacia de origem para verificar a ocorrência de declaração isolada pela Esposa do Recorrente, a Sra. Ana Paula Neves Trigueiro, bem como se esta eventual Declaração consta a filha Gisele Aparecida Neves Trigueiro na qualidade de dependente.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 4 de dezembro de 2003.

GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ